

Decreto-Lei n.º 41 273, de 17 de Setembro de 1957, foi criado num liceu da cidade do Porto o estágio pedagógico para a formação de professores dos grupos de ciências do ensino liceal.

Procurou-se, assim, facilitar o recrutamento de professores dos liceus, para atender o número crescente de pretendentes à matrícula que todos os anos se tem verificado.

Mas a experiência de um ano lectivo bastou para mostrar que a preparação dos estagiários do Liceu Normal do Porto se prejudica por não haver nesse domínio a coordenação de disciplinas de Letras e de Ciências, aliás exigida pelo regime de classe.

As sessões de estudo e as conferências respeitantes aos grupos de Letras devem ser sempre frequentadas e seguidas pelos estagiários do grupo de Ciências. Sem essa coordenação não se consegue alcançar a unidade de cultura indispensável ao sentido formativo do ensino liceal.

Por outro lado, muitos licenciados em Letras, naturais do Norte do País ou aí residentes, não têm procurado o estágio em virtude de as suas condições económicas lhes não permitirem frequentar os liceus normais de Lisboa e de Coimbra. É de presumir que o farão se o estágio puder ser realizado num liceu mais próximo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído no Liceu D. Manuel II, da cidade do Porto, o estágio pedagógico para a formação de professores dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupos do ensino liceal.

Art. 2.º O número de professores metodólogos do referido liceu será aumentado de seis, um para cada uma das seguintes disciplinas ou grupo de disciplinas: Português, Latim e Grego, Francês, Inglês e Alemão, História, Filosofia.

Art. 3.º O número de concorrentes a admitir ao estágio fica subordinado à doutrina do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 800, de 15 de Outubro de 1956, e do § 2.º do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41 273, de 17 de Setembro de 1957.

Art. 4.º Os estagiários dos liceus normais admitidos nas condições do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 273 podem beneficiar de isenções de propinas ou de bolsas de estudo desde que tenham informação final da licenciatura não inferior a 14 ou 15 valores, respectivamente, e provem carência de recursos.

Art. 5.º A concessão de isenções de propinas e de bolsas de estudo aos estagiários do 2.º ano referidos no n.º 1 da disposição legal citada no artigo anterior deve obedecer ao preceituado nos artigos 218, n.º 2, e 219.º, n.º 2, do Estatuto do Ensino Liceal.

Art. 6.º A exclusão nas provas mencionadas no § 1.º do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41 273 não implica a anulação do estágio, salvo se a apreciação deste

pelo conselho dos professores metodólogos, nos termos do artigo 230.º do Estatuto do Ensino Liceal, conduzir a essa anulação ou se o candidato tiver deixado decorrer dois anos depois de concluído o mesmo estágio sem obter aprovação nas referidas provas.

Art. 7.º Os júris dos Exames de Estado realizados nos liceus normais serão constituídos, para cada grupo, por um professor do ensino superior, que será o presidente, e pelos respectivos professores metodólogos dos três liceus.

§ único. Quando o número de metodólogos de cada grupo for inferior a quatro, serão agregados ao respetivo júri professores efectivos dos liceus em número que o Ministro julgar necessário.

Art. 8.º Os encargos com a execução do presente decreto-lei no corrente ano económico serão satisfeitos pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 711.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de ontem, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 52.º «Outros encargos»:

Do n.º 7) «Instalações das estações agrárias e outros organismos»	— 302.795\$90
Para o n.º 14) «Instalação da Estação Agronómica Nacional»	+ 302.795\$90

11.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Maio de 1958. — O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.